

LEI MUNICIPAL N.º 1.158/2002

Cria o Fundo Municipal de Prevenção do Patrimônio Histórico e Cultural da cidade de Penedo-AL – Fundo de Preservação e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Penedo,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Prevenção do Patrimônio Histórico e Cultural da cidade de Penedo-AL – Fundo de Preservação, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculada a Secretaria Municipal de Planejamento, com o objetivo de financiar as ações de preservação e conservação de áreas submetidas à intervenção de Projeto de Proteção ao Patrimônio Histórico de Penedo – Fundo de Preservação, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumenta.

Parágrafo Único – Para os fins desta Lei, define-se por Projeto o conjunto de áreas públicas, edificações e monumentos agregados pelo contexto de ações de recuperações de seus valores históricos e culturais no âmbito do Programa Monumenta.

Art. 2º - O Fundo de Preservação contará com um Conselho Curador, com a seguinte composição:

- I.** Secretário Municipal de Planejamento;
- II.** Um representante do Ministério da Cultura;
- III.** Um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;
- IV.** Um representante do Instituto do Patrimônio Histórico do Estado – IPHAE;
- V.** Um representante do órgão municipal de patrimônio;

- VI.** Dois representantes do empresariado, indicados na forma dos estatutos da entidade de classe respectiva, sendo um do comércio situado na área de investimento ou influência do Projeto e um da Indústria local de turismo receptivo;
- VII.** Dois representantes da comunidade da área de investimento ou de investimento do Projeto, sendo um dos moradores e um do artesanato ou da atividade cultural;
- VIII.** Um representante das organizações não-governamentais ligadas à preservação do patrimônio histórico e à promoção à cultura.

Parágrafo Único – A Presidência do Conselho Curador será exercida por um dos membros do Conselho Curador, eleito dentre eles para um mandato de dois (dois) anos, vedada à reeleição e devendo a escolha recair, alternadamente, entre os representantes do setor público e os representantes do setor privado.

Art. 3º - O Fundo de Preservação será gerido pela Secretaria Municipal de Planejamento, que se sujeitará à supervisão e as normas gerais editadas pelo Conselho Curador do Fundo.

§1º - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo de Preservação far-se-á por meio de dotação consignada na Lei Orçamentária Municipal;

§2º - O Orçamento do Fundo de Preservação integrará o Orçamento Municipal.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo de Preservação:

- I.** Transferências anuais de recursos orçamentárias do Município;
- II.** Recursos de convênios, acordos e outros ajustes;
- III.** Contrapartidas de convênios aportadas ao Município;
- IV.** Receitas decorrentes da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;
- V.** Aluguéis, arrendamentos e outras receitas provenientes de imóvel;
- VI.** Produtos de alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo de Preservação;
- VII.** Receitas provenientes de serviços e eventos diversos;

VIII. Doações e outras receitas.

Parágrafo Único – Os recursos provenientes das receitas relacionadas no *caput* deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Art. 5º - Os recursos vinculados ao Fundo de Preservação serão aplicados, mediante decisão do Conselho Curador, na preservação e conservação das áreas públicas, edificações e monumentos submetidos à intervenção do Projeto de Proteção ao Patrimônio Histórico de Penedo.

§1º - Na hipótese de os recursos existentes excederem o montante destinado ao atendimento dos objetos descritos na *caput*, os saldos disponíveis serão aplicados na recuperação, preservação e conservação de outros bens, na seguinte ordem de prioridade:

- a)** Monumentos tombados por decisão de autoridade federal e localizados na área do Projeto;
- b)** Imóveis de interesse histórico situado na área do Projeto;
- c)** Imóveis e monumentos situados na área de influência do Projeto, nas mesmas condições neste estabelecidos;

§2º - Os novos investimentos relacionados com os bens descritos nas alíneas do §1º buscarão assegurar retorno financeiro, com vista a propiciar fonte de receitas para o Fundo.

§3º - Os recursos do Fundo de Preservação também poderão ser utilizados para compor fundo de aval destinado à recuperação e reforma de imóveis privados tombados ou inventariados pelo patrimônio histórico, sendo prioritários aqueles situados na área do Projeto e sua área de influência e, em havendo disponibilidade, para os demais imóveis tombados ou inventariados existentes no Município.

Art. 6º - Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo de Preservação os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 7º - Ao Conselho Curador do Fundo de Preservação compete:

- I.** Estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do Fundo Modelo, segundo critérios definidos nesta Lei e em consonância com a política nacional de preservação do patrimônio histórico e cultural;
- II.** Acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;
- III.** Apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo de Preservação;
- IV.** Pronunciar-se sobre as cotas relativas a gestão do Fundo de Preservação antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para s fins legais;
- V.** Adotar as providências cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo de Preservação;
- VI.** Aprovar seu Regimento.

Art. 8º - Ao Gestor do Fundo de Preservação compete:

- I.** Praticar todos os atos necessários à gestão do fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;
- II.** Expedir atos normativos relativos a gestão e a alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do seu Conselho Curador;
- III.** Elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos, submetendo-os, até 30 de outubro do ano anterior, ao Conselho Curador;
- IV.** Submeter a apreciação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo.

§1º - Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações prevista na área do Projeto.

§2º - O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência desse Conselho.

Art. 9º - O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Curador, na forma que dispuser o Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal n.º 1.148/2002.

Prefeitura Municipal de Penedo, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dois.

Alexandre de Melo Toledo
Prefeito